Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-13/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/886/2010
PROTOCOLO	**:**	969234
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	ARLEI SILVA BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 60/2009
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 20-3-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados na Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, no período de julho a dezembro de 2008;

2 – pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, para recolher aos cofres do município o valor de R$ 1.661,59 a título de Imposto de Renda que não foi retido na fonte, por contrariar o art. 649 do RIR/99 aprovado pelo Decreto Federal nº 3.000 de 26/03/1999, c/c o inciso I, art. 158 da Constituição Federal;

3 – pela aplicação de multa no montante de 300 (trezentas) UFERMS, ao Prefeito Municipal, Sr. Arlei Silva Barbosa, por grave infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 48/90, em razão da realização de despesas no exercício de 2008, sem os respectivos procedimentos licitatórios contrariando o artigo 23, § 3º c/c § da Lei Federal nº 8.666/93, e por falta de identificação
dos veículos revisados tanto no controle interno do órgão quanto no campo próprio das notas fiscais, contrariando o inciso II, § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela recomendação ao atual ordenador de despesas que passe a promover o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, visando não contrariar o artigo 23, § 3º c/c § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, e observar com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado de conformidade com o artigo 44 da Lei Complementar Estadual n° 48/90.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 20 de março de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra